PARECER PAR - GACS CLO - 18517/2016

PROCESSO TC/MS	:	**TC/2920/2014**
PROTOCOLO	:	**1488705**
UNIDADE JURISDICIONADA	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA**
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	**JACOMO DAGOSTIN**
TIPO DE PROCESSO	:	**CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2013**
RELATOR (A)	:	**RONALDO CHADID**

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 - LCE (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDA COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INTCE Nº 35/2011. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 42, 43, 102 E 105 DA LEI FEDERAL 4320/64. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 167, V E 29.A, I C/C § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 18 A 22 DA LCF Nº 101/2000 – LRF/INOBSERVÂNCIA AO LIMITE PARA OS GASTOS COM PESSOAL. PÁRECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO (ARTIGOS 42, CAPUT, II, VI, VIII, E 59, III, TODOS DA LCE Nº 160/2012). SANÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Governo Municipal de Guia Lopes da Laguna – MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou na

fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades, as quais se encontram descritas no bojo de sua análise "ANA-5ICE-2748/2014", peça 25 – fls. 492/494.

Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado[1] para conhecimento e manifestação, ocasião em que apresentou alegações e documentos, conforme peças nos 31, 34 e 36 dos autos do processo.

Após a resposta do interessado diante da intimação proferida por esta Corte de Contas, a 5ª Inspetoria de Controle Externo reexaminou os autos do processo vindo a manifestar-se conclusivamente sobre estas Contas por meio da análise "ANÁLISE ANA - 5ICE - 17694/2014", à peça nº 39, como segue:

> ***V – DO RELATÓRIO***
>
> *Os presentes autos já foram objeto de análise nesta Inspetoria, cuja Análise Processual nº 492/494 se encontra anexada às f. 493/494. Na oportunidade sugeriu-se a intimação do Ordenador de Despesas para que este tomasse providências no sentido de proceder à correção das falhas detectadas e encaminhasse novos documentos, a fim de complementar a instrução do feito.*
>
> *Em resposta, por meio do Ofício nº 161/2014, a autoridade responsável encaminhou documentação e justificativas, conforme f. 503/639, para os quais temos a relatar:*
>
> *1. QUANTO AO NÃO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS DECRETOS SUPLEMENTARES E SUAS LEIS AUTORIZATIVAS – INTC/MS Nº 36/2012, Art. 2º, Seção II, 1.2, "B", 30.*
>
> *Informou que estava encaminhando a documentação citada, todavia a mesma não consta dos autos.*

[1] TERMO DE INTIMAÇÃO INT - 12534/2014, peça nº 27.

2 e 3. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS RELATIVOS À TRANSIÇÃO DE MANDATO

Que em se tratando de mesmo Ordenador de Despesas não há previsão na INTC/MS nº 35/2011, para o encaminhamento a esta Corte de Contas de Termo de Transferência de Cargo.

...

6. Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas – INTC/MS nº 35/2011, 1.2, "B", 26.

O Controle Interno foi implantando no início de janeiro de 2014, portanto, impossibilitando seu encaminhamento (f. 466/469).

...

10. Quanto à ausência de padronização na estrutura dos Balanços (Lei 4.320/64 e Portaria STN nº 634/2013), justifica que essa Portaria estabelece no seu Artigo 11 que o Plano de Contas aplicado ao Setor Público, assim como as Demonstrações Contábeis – DCASP deverão ser adotados por todos os Entes até o término do Exercício de 2014.

11. Verifica-se no bojo processual que constam consolidados os seguintes demonstrativos:

...

Ressalte-se que os Demonstrativos apresentados pelo PCASP – Plano de Contas aplicado ao Setor Público – Anexos 14 e 15 – Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, não vieram acompanhados das respectivas Notas Explicativas.

Segundo o MPCASP - Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público – Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – 05.08 - Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – 05.08.01 – Conceitos

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis. Contém informações adicionais em relação à apresentada no corpo dessas demonstrações e oferecem descrições narrativas ou segregações e abertura de itens anteriormente divulgados, além de informações acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis.

A entidade deve evidenciar como informação complementar, os julgamentos que a administração tenha feito no processo de aplicação das políticas contábeis, além daqueles relacionados às estimativas, que tenham efeito mais significativo nos montantes reconhecidos nas demonstrações contábeis.

As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes no corpo das demonstrações contábeis.

As notas explicativas devem evidenciar, ainda, o reconhecimento de inconformidades provavelmente relevantes para a avaliação de responsabilidades (accountability), que pode afetar a avaliação do usuário sobre o desempenho e o direcionamento das operações da entidade no futuro. Essa evidenciação pode também influenciar as decisões sobre os recursos a serem alocados na entidade, no futuro.

Poderão ainda incluir divulgações sobre os riscos e incertezas que afetem a entidade e quaisquer recursos e/ou obrigações para os quais não exista obrigatoriedade de serem reconhecidos no balanço patrimonial.

As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, das informações de natureza patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

Ainda, conforme solicitação efetuada na análise de f. 492/494, item 13, não foi encaminhada Nota Explicativa acerca do valor de R$ 2.021.234,52, relativos a débitos previdenciários impugnados, registrado no Ofício nº 205/2014 – SRF/DRFDOU/Gab. Do Ministério da Fazenda (f. 26).

De acordo com o Ofício nº 13/2012-TCU/SECEX-MS, de 02.02.2012, tratou-se de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde – TC-022.796/2009-0.

Sem as respectivas Notas Explicativas, os valores demonstrados apresentam-se com inconsistência contábil, visto que não há como se comprovar a totalidade de seus registros.

VI - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendemos que a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013, não foi elaborada em consonância com as normas da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, embora os dados apresentados demonstrem respeito aos limites permitidos para com as despesas de pessoal, do legislativo e mostram ainda aplicações de recursos acima dos limites exigidos com a educação fundamental e ações e serviços da saúde.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão, como bem informou a competente Inspetoria de Controle Externo[2], operou-se fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

[2] ANÁLISE ANA - 5ICE – 17694/2014, peça n º 39, fl. 642.

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO GOVERNO MUNICIPAL

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.2.4) Orçamento;
2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;
2.2.6) Demonstrações contábeis;
2.2.7) Atendimento das normas constitucionais e legislações específicas;
2.2.8) Irregularidades;
2.2.9) Avaliação de legitimidade e economicidade;
2.2.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de governo, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar** os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolvimento deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, como foi bem exposto pela competente 5ª ICE, as contas anuais de governo em apreço não estão instruídas com documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo

I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B, dado que não foram apresentadas a peças listadas a seguir:

Item 19. Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia);

Verificou-se que o documento intitulado como **"**Inventário Analítico dos bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia)" autuado à peça nº 17, fls. 231/319, dos autos do processo, retrata o conjunto de "Bens Móveis" localizados nas diversas unidades gestoras do município, no total de R$ 5.067.857,93[3], ao passo que o registro constante do Anexo 14- Balanço Patrimonial Consolidado, peça 36, fls. 638/638, evidencia o valor de R$ 5.888.998,05, estabelecendo-se, portanto, a diferença de R$ 821.140,12.

Ao mesmo tempo, verificou-se que não foi apresentado junto a estas contas anuais de gestão o inventário referente aos "Bens Imóveis", cujo valor de R$ 7.875.792,09, encontra-se demonstrado no Anexo 14- Balanço Patrimonial Consolidado, peça 36, fls. 638/638.

Item 20. Extrato e conciliação bancária do mês de dezembro;

Os extratos e conciliações bancárias apresentados junto a estas contas anuais de gestão, peça nº 18, fls. 320/451, comprovaram a existência de "Caixa e Equivalentes de Caixa" no valor de R$ 1.273.177,00, ao passo que a respectiva quantia anotada no Anexo 14- Balanço Patrimonial Consolidado, peça 36, fls. 638/638, está consigna da em R$ 4.221.814,96.

[3] Anexo IV deste Parecer.

A competente Inspetoria de Controle Externo abordou os assuntos descritos nos itens acima, à fl. 652 da peça nº 39, cujo conteúdo esta Auditoria ratifica no todo**.**

Item 27. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

O responsável por estas contas apresentou justificativa alegando que "*em função do município ter iniciado a implantação do Controle Interno no inicio de janeiro de 2014, o mesmo ficou impossibilitado de apresentar o Parecer sobre a Prestação de Contas do Exercício de 2013*"[4], fato que, todavia não supre a ausência do mencionado documento.

Item 30. Leis autorizativas de créditos adicionais e demonstrativo de abertura de créditos adicionais, conforme subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autoriza a abertura; (Incluído pela Instrução Normativa N.º 36, de 06 de junho de 2012).

Destaque-se ainda, a respeito da instrução processual, que a competente Inspetoria de Controle Externo apontou a ausência do "*Item 3 - Relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Governos, quando for o caso*"[5], fato que esta Auditoria não considera como irregular, haja vista que não houve transmissão de governo em razão do prefeito sucessor ser o próprio prefeito sucedido, não sendo, portanto, o caso previsto no referido item da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

(não grifado no original)

[4] Peça nº 31, fl. 504.
[5] Peça nº 39, fl. 653.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as exigências expostas no quadro, a seguir, cujas apurações dos resultados estão anotados de modo analítico na memória de cálculo do Anexo I.

RESPONSABILIDADE FISCAL ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL						
Receita Corrente Líquida R$ 20.096.107,98						
Fundamento	**Exigência Legal**	**Limite**		**Percentual**		**Resultado do Exame**
LCF nº 101/2000 – LRF (arts. 18 a 22)	**Despesa com Pessoal**	**Autorizado R$**	**Realizado R$**	**Máximo %**	**Realizado %**	**IRREGULAR**
	Poder Executivo	10.851.898,31	11.518.015,40	54,00	57,33	
	Poder Legislativo	1.205.766,48	731.651,15	6,00	3,64	

Conforme visto no quadro acima, as "Despesas com Pessoal" realizadas pelo Poder Executivo Municipal não respeitaram o limite estabelecido pela LCF nº 101/2000 – LRF.

Observe-se que a digna Inspetoria de Controle Externo - ICE, ao avaliar os gastos com pessoal, considerou cumpridos os limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF[6], posicionamento, com o qual, esta Auditoria, *data vênia*, não corrobora, em razão do que segue:

Inicialmente, verifica-se que o cálculo demonstrado à peça nº 39, fl. 645, apresenta inconsistência na apuração da Receita Corrente Líquida – RCL, haja vista que apesar de constar indicada a subtração do valor R$ 583.663,24, tal operação não foi considerada no resultado evidenciado pela competente ICE (R$ 20.978.777,09).

[6] Peça nº 39, fl. 645.

No mais, a equipe técnica da Ilustre ICE deixou de deduzir do total das Receitas Correntes, R$ 22.270.680,22, o valor de R$ 299.005,87, referente às "Contribuições dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência"[7], prevista no art. 2º, IV, c, da LRF, majorando, com isso, a Receita Corrente Líquida do exercício financeiro em exame.

Ao mesmo tempo, deixou de excluir do montante geral dos gastos com pessoal, as despesas "Decorrentes de Decisão Judicial", no valor de R$ 3.910,00[8], as quais, por força do art. 19, § 1º, IV, da LRF, não devem ser computadas para fins de apuração dos referidos limites legais.

<table>
<tr><th colspan="5">DEMAIS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAIS – LRF</th></tr>
<tr><th>Fundamento</th><th>Exigência Legal</th><th>Especificação</th><th>R$</th><th>Resultado do Exame</th></tr>
<tr><td rowspan="3">LCF nº 101/2000 – LRF (art. 1º, § 1º)</td><td rowspan="3">Metas de Resultados entre Receitas e Despesas</td><td>Receita Arrecadada</td><td>23.359.706,21</td><td rowspan="3">Regular</td></tr>
<tr><td>Despesa Empenhada</td><td>22.811.765,87</td></tr>
<tr><td>Superávit</td><td>547.940,34</td></tr>
<tr><td rowspan="2">CF/1988 (art. 164 § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 43)</td><td rowspan="2">Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais</td><td colspan="2">Banco do Brasil S/A</td><td rowspan="2">Regular (Considerando somente os documentos enviados)</td></tr>
<tr><td colspan="2">Caixa Econômica Federal</td></tr>
<tr><td>CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)</td><td colspan="3">Transparência e publicidade</td><td>REGULAR (Peça 24)</td></tr>
</table>

2.2.4) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política

[7] Peça nº 15, fl. 171.
[8] Peça nº 8, fl. 56.

econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1073/2012 - LOA previu para o Município receita no montante de R$ 24.000.000,00 e fixou **créditos orçamentários** em igual valor, conforme Processo TC/5294/2014, peça nº 2.

Quanto aos créditos adicionais[9] abertos no exercício financeiro em exame, constatou-se que o Gestor Municipal deixou de encaminhar os decretos e leis municipais que regulamentaram as alterações efetuadas no orçamento do Município de Guia Lopes da Laguna, conforme já mencionado no subitem 2.2.2 deste Parecer.

No caso, verificou-se no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada[10], concordante com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário[11], que as despesas inicialmente fixadas na Lei Orçamentária Anual – LOA, no valor de R$ R$ 24.000.000,00, foram alteradas para o montante de R$ 25.204.798,02, estabelecendo-se com isso a diferença de R$ 1.204.798,02, não comprovada pelo gestor municipal.

A competente Inspetoria de Controle Externo ao abordar a matéria alusiva aos créditos adicionais destacou a ocorrência de irregularidade análoga à aqui descrita por esta Auditoria, ratificando-se, portanto os termos de sua análise quanto aos fatos aqui mencionados, conforme análise "ANA-5ICE-17694/2014", peça nº 39, fls. 642/643 e 653.

Portanto, restou não comprovado o atendimento às determinações

[9] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.
[10] Peça nº 15, fls. 178/205.
[11] Peça nº 15, fl. 126.

expostas nos artigos nº 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, contrariando-se, com isso, as disposições constitucionais expressas no art. 167, V, da Carta Magna, incorrendo, concomitantemente em infração prevista no art. 42, *caput,* da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

Destaque-se que a "ausência de leis e decretos de abertura de créditos adicionais" nas contas anuais de governo do Município de Guia Lopes da Laguna, sob a responsabilidade do sr. JACOMO DAGOSTIN, trata-se de irregularidade reincidente, haja vista que a presente matéria já foi objeto de intimação nas contas do exercício financeiro de 2012 (TC/5092/2013), atualmente em faze de recurso, não tendo sido solucionada à época pelo interessado acima identificado, vindo a constar do Relatório e Voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Relator, aprovado por unanimidade pelo egrégio Plenário desta Corte de Contas, como segue:

> **"RELATÓRIO E VOTO REV - G.RC - 5800/2015**[12]
>
> (...)
>
> Do exposto, fica demonstrada a desídia do Ordenador de Despesas ao apresentar o Balanço Geral referente ao exercício de 2012 de forma incompleta, pois, mesmo após ser intimado para apresentar defesa e complementar a instru- ção processual, não o fez, permanecendo ausentes documentos de remessa obrigatória, previstos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 1.2, letra "b", itens 19, 20, 29 e 30, da IN/TCE/MS nº 35/2011, qual seja: comprovação da publicação dos anexos que compõem o Balanço Geral; inventário analítico dos Bens Móveis e Imóveis; documentos bancários, extratos e conciliações; e as leis autorizativas de créditos adicionais, os demonstrativos de abertura de créditos adicionais e seus respectivos Decretos.

[12] Processo TC/5092/2013, peça nº 45, fl. 475.

(...)"

(não grifado no original)

"DELIBERAÇÃO PA00 - G.RC - 4/2016[13]

I - EMENTA:

BALANÇO GERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICA- ÇÃO DOS ANEXOS QUE COMPÕEM O BALANÇO GERAL, INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, DOCUMENTOS BANCÁRIOS/ EXTRATOS/ CONCILIAÇÕES, E LEIS AUTORIZATIVAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS E DEMONSTRATIVOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E SEUS RESPECTIVOS DECRETOS. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE.

(não grifado no original)

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº. 15 – fls. 170/177, os quais evidenciam a receita orçada de R$ 24.000.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 23.359.706,21.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Anexo

[13] Processo TC/5092/2013, peça nº 47, fl. 478.

11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 15 – fls. 178/205 o qual demonstra despesa empenhada na ordem de R$ 22.811.765,87.

Todavia, no que diz respeito à despesa autorizada de R$ 25.204.798,02, embora tenha sido demonstrada por categorias econômicas e por classificação funcional, ocorreu sem a devida comprovação legal e regulamentar, em razão da não apresentação dos decretos e leis municipais referentes à abertura de créditos adicionais no exercício financeiro em exame, conforme visto no subitem 2.2.4, repercutindo, ainda na apresentação do Anexo 12 – Balanço Orçamentário, infringindo-se, dessa forma, as disposições do artigo 102 da Lei Federal nº 4320/64, incorrendo, concomitantemente, em infração descrita no art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964, e no manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012, as quais foram autuadas junto a esta Corte de Contas, como segue:

Anexo 12 - Balanço Orçamentário, consolidado, peça nº 15 – fls. 126;
Anexo 13 - Balanço Financeiro, consolidado, peça nº 15 – fl. 127/129;
Anexo 14 - Balanço Patrimonial, consolidado, peça nº 36 – fl. 637/638;
Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, consolidado, peça nº 36 – fls. 631/632.

Ademais, após serem vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receita Prevista	24.000.000,00
2. Receita Realizada	23.359.706,21
3. Despesa Autorizada	25.204.798,02
4. Despesa Empenhada	22.811.765,87
5. Superávit (2-4)	**547.940,34**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça n.º 15, fl. 126.

Ressalte-se, entretanto, que a despesa autorizada de R$ 25.204.798,02, demonstrada no item "3" do quadro acima, encontra-se em desacordo com o Artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64, visto que não se comprovou a existência de autorização legal e/ou regulamentar para alterações verificadas no orçamento inicialmente aprovado na LOA, em razão da não apresentação de decretos e leis a respeito de Créditos Adicionais realizados no exercício financeiro em exame[14], incorrendo, com isso, em inobservância às disposições do artigo 102 da Lei Federal nº 4320/64 e, concomitantemente, em infração descrita no art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Receita Orçamentária	23.359.706,21
2 – Receita Extraorçamentária	10.205.863,02
3 – Saldo do Exercício Anterior	4.018.673,32
4 - Soma	37.584.242,55
5 - Despesa Orçamentária	22.811.765,87
6 - Despesa Extraorçamentaria	10.550.661,72
7 - Soma	33.362.427,59
8- Saldo para o Exercício Seguinte= (4 - 7)	**4.221.814,96**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 15, fls. 127/129.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas.	29.710.503,76

[14] Conforme subitem 2.2.4.

2 - Variações Patrimoniais Diminutivas.	26.551.576,10
3 - Resultado Patrimonial do Período**. (1-2)**	**3.158.927,66**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 36 – fls. 631/632.

APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**Quadro 4**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Resultados de Exercícios Anteriores	- 5.726.638,93
2- Resultado do Exercício	3.158.927,66
3 **-** Ajustes de Exercícios Anteriores	1.327.250,99
4 - Total do Patrimônio Líquido Apurado	-1.240.460,28
Resultado do Exame. Regular = (1±2 ± 3= BP) Irregular = (1±2 ± 3≠ BP)	**Prejudicado**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 36, fls. 637/638Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 36, peça nº 36 – fls. 631/632.

Considerou-se prejudicado o resultado do exame da apuração do patrimônio líquido do exercício financeiro em exame pelos motivos expostos a seguir:

a- O valor registrado a conta de “Resultados de Exercícios Anteriores”, R$ - 5.726.638,93, diverge da respectiva quantia verificada no Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado do exercício anterior, constante dos autos do processo TC/5092/2013, à peça nº 16, R$ 3.390.140,44[15];

b- Verifica-se o registro do valor R$ 1.327.250,99, a título de “Ajustes de Exercícios Anteriores”, cuja origem não foi possível ser identificada nos autos do processo, tampouco houve “Nota Explicativa” sobre o mencionado registro contábil;

Ademais, a matéria inerente às “Notas Explicativas” foi tratada de forma cuidadosa pela digna Inspetoria de Controle Externo, conforme item V – Relatório de sua análise “ANA-5ICE-17694/2014”, peça 39, fls. 655/656, conteúdo com o qual esta Auditoria concorda, especialmente no que se refere ao valor de R$

[15] Anexo III deste Parecer.

2.021.234,52, relativos a “débitos previdenciários impugnados”, não esclarecidos pelo responsável por estas contas, razões pelas quais o acolhe como parte integrante deste Parecer, na forma já transcrita no item 1;

c- Os valores referentes aos “Bens Móveis e Imóveis”, R$ 5.888.998,05 e R$ 7.875.792,09, respectivamente, constantes do Anexo 14- Balanço Patrimonial Consolidado, não foram comprovados pelo documento apresentado como “Inventário de Bens Móveis e Imóveis”, autuado junto à prestação de contas em epígrafe, conforme visto no subitem 2.2.2;

d- O valor referente a “Caixas e Equivalentes de Caixa”, R$ 4.221.814,96, constante do Anexo 14- Balanço Patrimonial Consolidado, não foi comprovado pelos extratos e conciliações bancárias encartados nos autos do processo, conforme visto no subitem 2.2.2.

Destaque-se que irregularidades referentes a “extratos e conciliações bancárias” e “Inventário de Bens”, assim como a já citada a “ausência de leis e decretos de abertura de créditos adicionais” nas contas anuais de governo do Município de Guia Lopes da Laguna, sob a responsabilidade do sr. JACOMO DAGOSTIN, tratam-se de irregularidades reincidentes, vindo a constar do Relatório e Voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Relator[16], aprovado por unanimidade pelo egrégio Plenário desta Corte de Contas[17].

Em razão do exposto, caracteriza-se nos autos do processo, face às inconsistências dos registros contábeis integrantes do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, a infringência ao art. 105 da Lei Federal nº 4320/64, incorrendo concomitantemente, em infração prevista nos termos do art, 42, ,VIII, da LCE nº 160/2012, Lei Orgânica do TCE/MS.

[16] RELATÓRIO E VOTO REV - G.RC - 5800/2015, Processo TC/5092/2013, peça nº 45, fl. 475
[17] DELIBERAÇÃO PA00 - G.RC - 4/2016, Processo TC/5092/2013, peça nº 47, fl. 478.

2.2.7) Atendimento das normas constitucionais e legislações específicas.

A análise da presente conta municipal deve passar pelo exame do atendimento dos limites expostos na Constituição Federal de 1988 e nas Leis nº 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e 141/2012 (regulamenta o § 3o do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde).

Nestes termos, os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional são os consignados no quadro a seguir, cujas apurações dos resultados que puderam ser realizadas estão anotadas de modo analítico, em memória de cálculo do Anexo II:

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS							
Fundamento	**Exigência Constitucional e Legal**	**Receita Base para Cálculo R$**	**Limite R$**	**Valor Realizado R$**	**%**		
					Mínimo	**Aplicado**	**Resultado**
CF/1988 (art. 29-A, § 2º, I)	Repasse de Duodécimo p/a Câmara Municipal.	13.672.731,51	957.091,21	983.089,12	7%	7,19	**(1) Irregular**
CF/1988 (art. 198, § 2º) LFC nº 141 (art.7º)	Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS.	14.621.181,32	2.193.177,20	3.429.561,45	15%	23,46	**Regular**
CF/1988 (art. 212, *caput*)	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.	14.621.181,32	3.655.295,33	3.949.662,21	25%	27,01	**Regular**
ADCT da CF de 1988 (art. 60, XII) e LF nº 11.494/2007 (art. 22)	Pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.	3.726.116,06	2.235.669,64	2.424.534,95	60%	65,07	**Regular**

(1) Com referência à exigência constitucional relativa ao "Repasse de

Duodécimo para a Câmara Municipal", deve-se destacar que a competente Inspetoria de Controle Externo considerou como "regular" o repasse efetuado ao Poder Legislativo Municipal, como se vê à fl. nº 3 de sua análise "ANA-6ICE-17694/2014", peça nº 39, fl. 644, divergindo, portanto, da conclusão exarada por esta Auditoria, em razão do que segue:

A divergência entre o percentual de 7,19%, apurado por esta Auditoria, para o de 6,92%, demonstrado pela 5ª ICE, deu-se em razão desta última ter incluído no cálculo "RECEITA BASE CONSTITUCIONAL", a importância de R$ 515.570,12, a título de receita da COSIP, a qual não compõe a base do cálculo constitucional, por se tratar de receita vinculada e com finalidade certa, ou seja, o custeio do serviço de iluminação pública.

A doutrina dominante e o Supremo Tribunal Federal entende que são 5 (cinco) as espécies tributárias, a saber: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimo compulsório e as contribuições especiais ou parafiscais. É a chamada classificação **quinquipartite ou pentapartide** das espécies tributárias.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o recurso extraordinário nº 573.675-0[18], firmou entendimento de que a COSIP não deve ser tratada como imposto, pois sua receita se destina a finalidade específica, nem como taxa, por não exigir contraprestação de serviço ao contribuinte.Vejamos:

> III - Tributo de caráter *sui generis*, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.

Todavia, a despeito da natureza tributária da COSIP (contribuição), o art. 29-A da Carta Magna, por tratar de regras relativas à base de cálculo do

[18] Coordenadoria de Análise de Jurisprudência, DJe nº 94, Divulgação 21/05/2009, Publicação 22/05/20099 – Ementário nº 2361-7. (http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=593814)

duodécimo das Câmaras Municipais, deve ser interpretado à luz das normativas que regem o direito financeiro e orçamentário, as quais fazem clara distinção entre Receita Tributária e Receita de Contribuições – em consonância com a classificação pentapartide das espécies tributárias.

Nesse rumo, o art. 11 da Lei Federal 4.320/64 e os Manuais de Procedimentos da Receita Pública, publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional (órgão competente para a regulamentação da elaboração e controle de balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal), estipularam que, a partir do ano de 2005, toda entrada governamental se enquadraria no seguinte padrão classificatório (Portaria STN nº 219 de 29/04/2004 - 1ª edição do Manual de Receitas Públicas):

> *"De acordo com a Lei nº 4.320/64, as receitas correntes serão classificadas nos seguintes níveis de subcategorias econômicas:*
>
> ***4.1.1 Receita Tributária***
>
> *São os ingressos provenientes da arrecadação de impostos, taxas e contribuições de melhoria. ...*
>
> *(...)*
>
> ***4.1.2 Receita de Contribuições***
>
> *É o ingresso proveniente de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de intervenção nas respectivas áreas. ...*
>
> *(...)*
>
> (não grifado no original)

Extrai-se, portanto, do contexto acima, a existência de grupos classificatórios distintos para a classificação da natureza econômica da "Receita Tributária" e da "Receita de Contribuições", ressaltando-se que o grupo de receita que deve integrar a base cálculo para o limite dos gastos do Poder Legislativo Municipal e seu respectivo Duodécimo refere-se ao da **Receita Tributária**, nos

termos do art. 29-A da Constituição Federal de 1988, **que não considera o ingresso proveniente da arrecadação da COSIP em seu montante**.

Destarte, de acordo com a Lei nº 4.320/64 e os Manuais de Procedimentos da Receita Pública, publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional, são consideradas receitas correntes apenas os "*ingressos provenientes da arrecadação de impostos, taxas e contribuições de melhoria*".

A propósito, sobre o assunto, manifestou o TCE-MT, vejamos:

> *"Resolução de Consulta nº 36/2010 (DOE 20/05/2010) e Acórdão*
>
> *nº 543/2006 (DOE 12/04/2006). Câmara Municipal. Gasto Total.*
>
> *Base de Cálculo. Não inclusão da receita proveniente da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP. Receita de Contribuição.*
>
> *1) A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP tem natureza tributária, porém não se confunde com as espécies tradicionais de tributo (imposto, taxa e contribuição de melhoria), enquadrando-se como espécie do gênero contribuições.*
>
> *2) Esta receita não compõe a base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, pois trata-se de contribuição vinculada à finalidade certa e que não se enquadra no conceito de receita tributária definido pela legislação financeira, orçamentária e de contabilidade pública vigentes."*

Acresça-se que esse entendimento também é adotado por outros Tribunais de Contas: TCE/MG (Consultas 687868/04 e 717701/09), TCE/RN (Decisão em Consulta 2330/04), TCM/Goiás (Resolução de Consulta 01/2010) e TCM/Bahia (Instrução Cameral 01/2008-1ªC).

Por oportuno, recentemente, mais precisamente no dia 15/12/2015 (publicado no tópico Parecer-C do dia seguinte), esta Corte de Contas uniformizou entendimento sobre a matéria e, por meio de resposta à Consulta (Processo TC/6606/2015), ofertou a seguinte resposta:

> *"Quanto à COSIP – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, instituída pela Emenda Constitucional n. 39, de 19 de dezembro de 2002 e Dívida Ativa Tributária, bem como as multas e juros de mora incidentes por ocasião de sua cobrança, bem como os Rendimentos de Recursos Próprios, observada a proporção da arrecadação da Receita Tributária e das Transferências definidas pelo Artigo 29-A da Constituição Federal, devem compor a somatória da Receita Tributária, efetivamente realizada no exercício anterior, especialmente para o cálculo dos limites percentuais em relação ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal?"*
>
> *Resposta: Não. Considerando que a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – COSIP é considerada um tributo de natureza sui generis, uma vez que tem destinação constitucional específica para custear as despesas com o serviço de iluminação pública, conforme dispõe o art. 149-A da Constituição Federal, não podendo, portanto, integrar o somatório das transferências previstas no art. 153, § 5º, e arts. 158 e 159 da Constituição Federal tanto para efeito do cálculo do duodécimo como para as despesas do Poder Legislativo Municipal, nos termos o art. 29-A da Constituição Federal, a qual não pode ser desvirtuada, repartida ou transferida, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa.*

Como se vê, a COSIP faz parte do outro grupo, denominado de "Receita de Contribuições", conforme detalhamento constante do Anexo I, da Portaria Interministerial n° 163, de 04 de maio de 2001, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, como segue:

ANEXO I

NATUREZA DA RECEITA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1000.00.00	**Receitas Correntes**
1100.00.00	Receita Tributária
1110.00.00	Impostos
1111.00.00	Impostos sobre o Comércio Exterior
1111.01.00	Imposto sobre a Importação
1111.02.00	Imposto sobre a Exportação
1112.00.00	Impostos sobre o Patrimônio e a Renda
1112.01.00	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
1112.02.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
1112.04.00	Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
1112.04.10	Pessoas Físicas
1112.04.20	Pessoas Jurídicas
1112.04.30	Retido nas Fontes
1112.05.00	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
1112.07.00	Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos
1112.08.00	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis
1113.00.00	Impostos sobre a Produção e a Circulação
1113.01.00	Imposto sobre Produtos Industrializados
1113.02.00	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
1113.03.00	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários
1113.05.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
1115.00.00	Impostos Extraordinários
1120.00.00	Taxas
1121.00.00	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia
1122.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços
1130.00.00	Contribuição de Melhoria
1200.00.00	Receita de Contribuições
1210.00.00	Contribuições Sociais
1220.00.00	Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (40)(A)
1230.00.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (40)(I)

Destaque-se que quando a Emenda Constitucional nº 25 foi promulgada, em 14 de fevereiro de 2000, oportunidade em que acresceu o art. 29-A a Constituição Federal de 1988, o constituinte derivado, ao editá-la, o fez atendo-se à classificação orçamentária da receita segundo as categorias econômicas vigente, à época.

Naquela ocasião, a receita governamental tinha sua classificação regulamentada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982, com vigência a partir do ano de 1983, na seguinte forma:

> *Art1º - Artigo 11, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *"Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital".*
>
> *1º - São Receitas Correntes **as receitas tributária**, **de contribuições**, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em*

Despesas Correntes.

(...)

4º - A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema:

RECEITAS CORRENTES
RECEITA TRIBUTÁRIA
Impostos
Taxas
Contribuições de Melhoria
RECEITA DE CONTRIBUIÇOES
RECEITA PATRIMONIAL
RECEITA AGROPECUÁRIA
RECEITA INDUSTRIAL
RECEITA DE SERVIÇOS
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
OUTRAS RECEITAS CORRENTES
RECEITAS DE CAPITAL
OPERAÇÕES DE CRÉDITO
ALIENAÇÃO DE BENS
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL

(não grifado no original)

Assim, constata-se que o constituinte derivado ao fazer referência à "Receita Tributária", quando promulgou a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000, referiu-se aos impostos, taxas e contribuições de melhoria, pois eram essas as receitas que naquela época compunham a referida classificação orçamentária; cabendo ressaltar, que permaneceram assim classificadas hodiernamente, conforme verificado no detalhamento constante do Anexo I, da Portaria Interministerial n° 163, de 04 de maio de 2001, destacado anteriormente neste Parecer.

Nesse diapasão, a COSIP não deve compor o valor estipulado no art. 29.A da CF/88, como limite para os gastos do Poder Legislativo Municipal e seu respectivo Duodécimo, neste caso **7%,** por não se tratar de "Receita Tributária" na classificação dada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Deste modo, não havendo nenhum outro dispositivo constitucional que determine a sua inclusão, esta Auditoria considera que o Governo Minicipal de Guia lopes da Laguna descumpriu as disposições do supracitado artigo, ao realizar o repasse de duodécimo no montante de **R$ 983.089,12,** representando **7,19%** das Receitas Tributárias (impostos, taxas e contribuição de melhoria) e das transferências previstas no citado enunciado constitucional, efetivamente realizadas no exercício anterior, no montante de **R$ 13.672.731,51.**

Em razão do descumprimento à norma constitucional acima evidenciado, caracterizou-se nos autos do processo a infração disposta nos termos do inciso VI, do artigo nº 42, da LCE nº 160/2012.

2.2.8) Irregularidades

Constatou-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a- Estas contas anuais de governo não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos pela INTCE nº 35/2011, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B, pelos motivos expostos no subitem 2.2.2, incorrendo, com isso, em infração prevista no art. 42, II e IV, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

b- Inobservância ao limite para os "gastos com pessoal", descumprindo-se, portanto, as disposições dos artigos 18 a 22 da LCF nº 101/2000 – LRF, conforme visto no subitem 2.2.3. incorrendo, com isso, em infração previstas nos termos do art. 42, caput, inciso VI, da LCE nº 160/2012;

c- Não houve comprovação de atendimento às determinações expostas nos artigos nº 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, contrariando-se, com isso, as disposições constitucionais expressas no art. 167, V, da Carta Magna, incorrendo, concomitantemente em infração prevista no art. 42, *caput,* da LCE nº 160/2012 (LOTCE)n conforme subitem 2.2.4;

d- Transgressão do art. 102, da Lei Federal nº 4.320/1964 - Balanço Orçamentário, incorrendo em infração descrita no inciso VIII, do artigo 42 da LCE nº 160/2012 (LOTCE), visto que não houve comprovação da despesa autorizada, conforme subitens 2.2.5 e 2.2.6;

e- Transgressão do art. 105, da Lei Federal nº 4.320/1964 - Balanço Patrimonial, incorrendo em infração descrita no inciso VIII, do artigo 42 da LCE nº 160/2012 (LOTCE), conforme subitem 2.2.6, em razão do exposto a seguir:

> **e.1-** O valor registrado a conta de "Resultados de Exercícios Anteriores", R$ - 5.726.638,93, diverge da respectiva quantia verificada no Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado do exercício anterior, constante dos autos do processo TC/5092/2013, à peça nº 16, R$ 3.390.140,44[19];

[19] Anexo III deste Parecer.

e.2- Não foi possível identificar a origem do registro no valor R$ 1.327.250,99, a título de “Ajustes de Exercícios Anteriores”, tampouco houve “Nota Explicativa” a respeito;

e.3- Não houve esclarecimento a respeito do valor de R$ 2.021.234,52, relativos a “débitos previdenciários impugnados” tampouco houve “Nota Explicativa” tratando do assunto;

e.4- Os valores referentes aos “Bens Móveis e Imóveis”, R$ 5.888.998,05 e R$ 7.875.792,09, respectivamente, não foram comprovados pelo documento apresentado como “Inventário de Bens Móveis e Imóveis”;

e.5 - O valor referente a “Caixas e Equivalentes de Caixa”, R$ 4.221.814,96, não foi comprovado pelos extratos e conciliações bancárias encartados nos autos do processo.

f- Verificou-se a reincidência de irregularidades referentes aos “créditos adicionais”, “inventário de bens” e “extratos e conciliações bancárias”, conforme visto nos subitens 2.2.4 e 2.2.6, podendo, com isso, haver sujeição às disposições dos §§ 1º e 2º do art. 45 da LCE nº 160/2012, caso sejam mantidas, em definitivo, as falhas constatadas nas contas anuais de governo do exercício financeiro de 2012;

g- Descumprimento do art. 29.A, I c/c o § 2º, I, do mesmo artigo, da Constituição Federal de 1988, em razão do repasse do duodécimo para Poder Legislativo Municipal ter extrapolado o limite estipulado pela referida norma constitucional, conforme estudo realizado no subitem 2.2.7 deste parecer, caracterizando-se,

com isso, infração disposta nos termos do inciso VI, do artigo nº 42, da LCE nº 160/2012.

2.2.9) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, inciso I, 21, inciso I, e 59, inciso III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1- Pela emissão de **parecer prévio contrário a aprovação** da prestação de contas anuais de governo do Município de Guia Lopes da Laguna, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Jácomo Dagostin**;**

3.2) Pela aplicação das sanções cabíveis a Chefe do Poder Executivo Municipal, face às irregularidades detectadas na prestação de contas.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 22 de maio de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

Pea

ANEXO I

MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

Quadro 1

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PODER EXECUTIVO

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
1. RECEITAS CORRENTES	22.970.680,22	
2. Contribuição Servidores p/ Previdência (art. 2º, IV, c LRF)	-299.005,87	
3. Compensação Financeira citada § 9º art. 201 CF/88 (art. 2º, IV, c LRF)	0,00	
4. Dedução para FUNDEB	-2.575.566,37	
5. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. = (1 - 2- 3 - 4)	20.096.107,98	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 15 – fls. 170/177.

Quadro 2

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

	Especificação	Poder Executivo R$	Poder Legislativo R$	%/RCL	
	Despesa Bruta com Pessoal (I)				
	• Pessoal e Encargos (11.521.925,40 + 731.651,15 = 12.253.576,55)	**11.521.925,40**	**731.651,15**	57,33	3,64
	Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF) (II).	0,00			
	• Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00			
	• **Decorrentes de Decisão Judicial**	3.910,00		0,02	
	• Despesas de Exercícios Anteriores	0,00			
	• Inativo e Pensionista com Recursos Vinculados do RPPS	0,00			
	Despesa Líquida com Pessoal (III) = (I-II)	**11.518.015,40**	**731.651,15**	57,31	**3,64**
	Resultado do Exame.	**IRREGULAR**			

Fonte: Anexo 2 (Natureza da Despesa segundo Categorias Econômicas Consolidado), peça nº 8 – FLS. 55 e 56.

Quadro 3

METAS DE RESULTADOS ENTRE RECEITA E DESPESA

	ESPECIFICAÇÃO	R$	%
LCF Nº 101/2000 – LRF (art. 1º, § 1º)	1 - Receita Arrecadada	23.359.706,21	
	2 - Despesa Empenhada.	22.811.765,87	
	3 - Superávit/Déficit → R$ = (2 – 3) → % = (2 / 1)	547.940,34	
	4 - Resultado do Exame → Regular 1 > 2 → Irregular 1 < 2.	**REGULAR**	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 15 – fls. 170/177 e Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 15 – fls. 178/205, Anexo 12 Balanço Orçamentário, peça nº 4, fl. 14.

ANEXO II

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

REPASSE DE DUODÉCIMO PARA A CÂMARA MUNICIPAL				
	Especificação	**Base Legal**	Receita Base Efetivamente Realizada No Exercício Anterior R$	%
CF/1988 (art. 29-A, § 2º, I)	**RECEITA TRIBUTÁRIA**		**1.226.994,60**	**0,09**
	IPTU	Art. 156, I CF	201.554,88	**0,01**
	IRRF	Art. 158, I CF	333.992,50	0,02
	ITBI	Art. 156, II CF	273.424,22	0,02
	ISS	Art. 156, III CF	264.469,41	0,02
	TAXAS	Cód. Tributário	52.253,78	0,00
	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Art. 145, III CF	0,00	0,00
	COSIP : R$ 515.570,12 (Não incluso)		0,00	0,00
	RECEITA DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	Cód. Tributário	90.090,26	0,01
	MULTAS E JUROS DE MORA TRIBUTÁRIA (916,33 + 10.293,22)	Cód. Tributário	11.209,55	0,00
	RECEITAS DE IMPOSTOS TRANSFERIDOS			
	DA UNIÃO		**8.470.297,88**	**0,62**
	ATIVO FINANCEIRO - OURO	Art.153, § 5º,II CF	0,00	0,00
	FPM	Art. 159 I, b CF	8.146.740,77	0,60
	ITR	Art. 158, II CF	308.858,91	0,02
	ICMS DESONERAÇÃO	LC Nº 87/96	14.698,20	0,00
	DO ESTADO		**3.975.439,03**	**0,29**
	ICMS	Art. 158, IV CF	3.682.794,98	0,27
	IPVA	Art. 158, III CF	219.773,35	0,02
	IPI EXPORTAÇÃO	Art. 159, § 3º CF	31.156,00	0,00
	CIDE	Art. 159, § 4º CF	41.714,70	0,00
	1 - Receita Base Constitucional. (Fonte: Anexo 10 – Consolidado do Exercício Anterior)		**13.672.731,51**	
	2 - % Constitucional Máximo Autorizado. → R$ e % = 1 x 7,00.		**957.091,21**	7,00
	3 - Duodécimo Repassado. Fonte: Balancete Financeiro peça nº 5. → R$ = 100% → % = (3 / 1).		**983.089,12**	**7,19**
	4 - Resultado do Exame → Regular 3 < 2 → Irregular 3 > 2.		**IRREGULAR**	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Exercício Anterior, peça nº 20 – Processo TC/5092/2013 e Anexo 13 - Balanço Financeiro, peça nº 5.

AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE FONTES DE RECURSOS DE FINANCIAMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%			
	Especificação	**R$**	%
CF/1988 (artigos 156,158 e 159,I,b e § 3º)	**1 - Receitas de Impostos Municipais.**	**1.231.369,26**	**8,42**
	1.1 - IPTU. → Fonte: Anexo 10 – Consolidado.	223.898,82	1,53
	1.2 - IRRF. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	346.410,05	2,37
	1.3 - ITBI. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	284.313,26	1,94
	1.4 - ISSQN. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	376.747,13	2,58
	1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.	**111.263,56**	**0,76**
	2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 – Consolidado.	8.476,34	0,06
	2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo10 - Consolidado.	2.903,97	0,02
	2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	99.883,25	0,68
	3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.	**9.039.562,29**	**61,83**
	3.1 - Cota-Parte do FPM. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	8.680.913,28	**59,37**
	3.2 - Cota-Parte do ITR. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	343.746,20	**2,35**
	3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	14.902,81	**0,10**
	3.4 - Cota-Parte IOF - Ouro. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	**0,00**
	4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	**4.238.986,21**	28,99
	4.2 - Cota-Parte do ICMS. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	3.896.110,46	**26,65**
	4.1 - Cota Parte do IPVA. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	310.858,90	**2,13**
	4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	32.016,85	**0,22**
	5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (1+2+3+4) → % = 100%.	**14.621.181,32**	**100,00**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**Despesa Empenhada por Subfunção em Ações e Serviços Públicos de Saúde com Recursos de Todas as Fontes**		
	Especificação	**R$**	%
	6 - Atenção Básica. → Fonte: Anexo 6, peça 31 - 508	4.220.744,03	**70,99**
	7 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial. → Fonte: Anexo 6, peça 31 - 508	1.305.388,81	**21,96**
	8 - Suporte Profilático e Terapêutico. → Fonte: Anexo 6, peça 31 - 508	210.769,81	**3,55**
	9 - Vigilância Sanitária. → Fonte: Anexo 6, peça 31 - 508	8.827,97	**0,15**
	10 - Vigilância Epidemiológica. → Fonte: Anexo 6, peça 31 - 508	199.009,01	**3,35**
	11 - Alimentação e Nutrição. → Fonte: Anexo 6, peça 31 - 508	0,00	**0,00**
	12 - Outras Subfunções.	715,39	**0,10**
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção em	**5.945.455,02**	**100,00**

	Saúde c/Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12) → % = 100%.		
	14 - (-) Alimentação e Nutrição. → Fonte: Item 11.	0,00	0,00
	15 - (-) Despesa com Saúde não Computada, conforme disposto no art. 4º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 6 – Balanço do Fundo de Saúde, Processo TC/2972/2014.	0,00	0,00
	16 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça. 6, Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça. 7, Anexo 17 – Dívida Flutuante, peca 9, todos da Processo TC/2972/2014 – BG 2013 do FMS: Caixas e Equivalentes de Caixa:R$ 302.303,97 (-) Consignações:.....R$ 7.105,62 = Disponibilidade:.....R$ 295.198,35 (-) Restos a pagar Inscritos:..... R$ 874.945,89 = Restos a pagar inscritos sem disponibilidade: R$ 579.747,54	-579.747,54	10,80
	17 - Total da Despesa Realizada em Saúde por Subfunção com Recursos das Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15%. R$ = (13 - 14 - 15 - 16) % = (17 / 5).	**5.365.707,48**	**36,70**
	18 - 15% das Fontes de Recursos da Base Constitucional a Aplicar em Saúde. → R$ = (5 x 15%) → % = 15%.	**2.193.177,20**	**15,00**
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º, parágrafo único).	**Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Computada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%, Inclusive Cancelamento de Restos a Pagar, no Exercício.**		
	Especificação	**R$**	%
	19 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências da União para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10 - Processo TC/2972/2014).	1.166.896,10	**60,27**
	20 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10 - Processo TC/2972/2014).	303.768,57	**15,69**
	21 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências Voluntárias de Convênios. → Fonte: Anexo – Processo TC/2972/2014)..	419.540,00	**21,67**
	22 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito Vinculadas à Saúde. → Fonte: Anexo 10 - Processo TC/7938/2015	0,00	**0,00**
	23 - Despesas Custeadas com Receita de Aplicação Financeira de Recursos da Saúde, conforme Fundo de Saúde. → Fonte: Anexo 10 - Processo TC/2972//2014	12.661,89	**0,65**
	24 - Despesas Custeadas com 25% dos Recursos das Parcelas da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10 - Processo TC/2972//2014	0,00	**0,00**
	25 - Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas para Financiamento da Saúde. → Fonte: Anexo 10 do Balanço do Fundo de Saúde - Processo TC/2972/2014).	182,07	**0,01**
	26 - Cancelamento de Restos Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do art. 2º da LCF nº 141, de 13.01.2012. Fonte: Relação de Restos a Pagar Cancelados, peça 12, fl. 74, do Processo TC/2972/2014 – BG 2013 do FMS:	33.097,40	**1,71**

	27 - Despesa Custeada com a Parcela do Percentual Constitucional Mínimo de 15% que não foi Aplicado em Ações e Serviços de Saúde no Exercício Anterior, *Caput* do Art. 25 da LCF nº 141, de 13.01.2012.	0,00	**0,00**
	28 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Comutada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (19 + 20 + 21 + 22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27) → % = 100%.	**1.936.146,03**	100,00

CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**Resultado, no Exercício, da Aplicação dos Recursos Constitucionais do Limite Mínimo de 15% a Aplicar e Aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Crescido do Valor Nominal da Parcela não Aplicada no Exercício Anterior.**		
	Especificação	**R$**	%
	29 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = Item 18 → % = 15%.	**2.193.177,20**	**15,00**
	30 - Despesa Realizada com as Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = (17 - 28) → % = (30 / 5).	**3.429.561,45**	**23,46**
	31 - Eventual Diferença da Parcela das Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15% não Aplicado, no exercício, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → Fonte: Caput do Art. 25 da LCF nº 141, de 09.09.2013. → R$ = (29 - 30) → % = (31 / 5).	0,00	**0,00**
	32 - Resultado do Exame da Aplicação em Saúde, no Exercício, dos Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → Regular 30 > 29 → Irregular 30 < 29.	**REGULAR**	

Fonte$_1$: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, peça nº15, fls. 178/175.
Fonte$_2$: Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça 11 - Anexo 6 – Programa de Trabalho – peça 31- fl. 508 e Anexo 15 – Demonstração da Variações Patrimoniais – peça 8, Relação de Restos a Pagar Cancelados, peça 12, fl. 74; Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça. 6, Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça. 7, Anexo 17 – Dívida Flutuante, peca 9– todos do Processo TC/2972/2014 – Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde.

OBS. Os resultados apurados no presente parecer divergem daqueles demonstrados nos autos do processo TC/2972/2014, em razão da inclusão, neste, dos seguintes valores: de R$ 3.359,50 – Multas e Juros de Mora sobre Impostos (item 2.1); R$ 579.747,54 - Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Limite de Disponibilidade de Caixa (item 16); e R$ 33.097,40 - Cancelamento de Restos Pagar, no exercício (item 26).

DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO DA APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 25%, NO EXERCÍCIO, EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE.			
FONTES DE RECURSOS DE FINANCIAMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 25%			
CF/1988 (artigos 156,158 e 159,I,b e § 3º)	**Especificação**	**R$**	%
	1 - Receitas de Impostos Municipais.	**1.231.369,26**	**8,42**
	1.1 - IPTU. → Fonte: Anexo 10 – Consolidado.	223.898,82	1,53
	1.2 - IRRF. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	346.410,05	2,37
	1.3 - ITBI. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	284.313,26	1,94
	1.4 - ISSQN. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	376.747,13	2,58
	1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00

	2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.	**111.263,56**	**0,76**
	2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 – Consolidado.	8.476,34	0,06
	2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo10 - Consolidado.	2.903,97	0,02
	2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	99.883,25	0,68
	3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.	**9.039.562,29**	**61,83**
	3.1 - Cota-Parte do FPM. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	8.680.913,28	**59,37**
	3.2 - Cota-Parte do ITR. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	343.746,20	**2,35**
	3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	14.902,81	**0,10**
	3.4 - Cota-Parte IOF - Ouro. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	**0,00**
	4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	**4.238.986,21**	28,99
	4.2 - Cota-Parte do ICMS. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	3.896.110,46	**26,65**
	4.1 - Cota Parte do IPVA. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	310.858,90	**2,13**
	4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	32.016,85	**0,22**
	5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → R$ = (1+2+3+4) → % = 100%.	**14.621.181,32**	**100,00**

CF/1988 (art.212, caput)e LF nº 9.394/1996 – LDB (art. 70)	**Despesa Empenhada por Subfunção com Recursos de Todas as Fontes**		
	Especificação	**R$**	%
	6 – 12.122- Administração Geral → Fonte: Anexo 6 – Consolidado.	0,00	0,00
	7 – 12.128- Formação de Recursos Humanos	0,00	0,00
	8- 12.306- Alimentação e Nutrição → Fonte: Anexo 6 – Consolidado	197.165,37	3,10
	9- 12.361- Ensino Fundamental, Inclusive Educação de Jovens e Adultos. → Fonte: Anexo 6 – Consolidado	5.805.398,31	91,16
	10- 12.365 – Educação Infantil→ Fonte: Anexo 6 – Consolidado	601.989,18	9,45
	11- 12.392 – Difusão Cultural → Fonte: Anexo 6 – Consolidado	0,00	0,00
	12 - Outras Subfunções. → Fonte: Anexo 6 – Consolidado	0,00	0,00
	13 - Total de Despesa Empenhada por Subfunção em MDE com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12) → % = 100%.	**6.368.552,86**	**100,00**
	14 - (-) Despesas não Consideradas em MDE. LF nº 9.394, de 20.12.1996, Art.71. → Fonte: Anexo 6 – Programa de Trabalho de Governo.	-197.165,37	**3,05**
	15 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte :Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça 6, fl. 119; Anexo 17- Dívida Flutuante, peça 29, fl. 260; Anexo - 14 - Balanço Patrimonial, peça 7, fl. 122, todos do	0,00	**0,00**

	Processo TC/3315/2014 – BG 2013 do FUNDEB		
	16 - Total da Despesa Realizada em MDE por Subfunção com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → R$ = (6 + 7 + 8 - 14 - 15) → % = (16/ 5).	**6.407.387,49**	**100,00**
	17 - 25% das Fontes Recursos da Base Constitucional a Aplicar em MDE. → R$ = (5 x 25%) → % = 25%.	**3.655.295,33**	**25%**
	Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB		
	Especificação	**R$**	%
	18 - Receitas Destinadas ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	2.575.566,37	100,00
	19 - Receitas Recebidas do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	3.681.272,57	142,93
	20 - Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB. → R$ = 19 > 18 → = **Ganho Financeiro do FUNDEB** % = (20/ 19).	**1.105.706,20**	**42,93**
	21 - Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB. → R$ = 18 < 19→ = Perda Financeira do FUNDEB → % = (21 / 18).	0,00	0,00
	Despesas Custeadas com Recursos de Outras Fontes Destinadas a MDE não Computada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25%		
	Especificação	**R$**	%
	22 - Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa do Exercício Anterior do FUNDEB.	0,00	0,00
	23 - Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa do FUNDEB Exercício Anterior Até 5%. (Válido somente a partir do Exercício de 2013), Fonte: Processo TC/5088/2013 – pça. 7.	35.633,51	1,45
	24 - Despesas Custeadas com Ganho Financeiro junto ao FUNDEB. → Fonte: = Item 20.	1.105.706,20	44,99
	25 - Despesas Custeadas com a Complementação da União ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 do Balanço do FUNDEB.	0,00	0,00
	26 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 do Balanço do FUNDEB Processo TC/3315/2014	9.209,98	0,37
	27 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira de Outros Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	41.063,15	1,67
	28 - Despesas Custeadas com as Transferências do Salário-Educação. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	189.653,82	7,72
	29 - Despesas Custeadas com as Transferências Diretas – PNAE. R$ 99.200,00: Valor não incluído para evitar dupla exclusão, em razão da linha 14 → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	0,00
	30 - Despesas Custeadas com as Transferências Diretas – PNAT. → Fonte: Anexo 10 – Consolidado - pça. 10.	42.939,10	1,75
	31 - Despesas Custeadas com as Transferências Diretas – PNATE. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	0,00
	32 - Despesas Custeadas com as Outras Transferências	0,00	0,00

	do FNDE. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.		
	33 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	0,00
	34 - Despesas Custeadas com Transferências de Convênios. → (160.584,15+90.345,00+782.590,37) Fonte: Anexo 10 Consolidado - pça. 10.	1.033.519,52	42,05
	35 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	0,00
	36 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito.	0,00	0,000
	37 - Despesas Custeadas com Parcelas de 75% da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	0,00
	38 - Despesas Custeadas com Outras Receitas Adicionais do FUNDEB, Inclusive Transferências Financeiras do Tesouro Municipal. → Fonte: Anexo 13 do Balanço do FUNDEB.	0,00	0,00
	39 - Cancelamento de Restos Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do *Caput* do Art. 212 da CF. →	0,00	0,00
	40 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a MDE não Comutada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → R$ = (22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28 + 29 + 30 + 31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39) → % = 100%.	**2.457.725,28**	**100,00**
	Resultado, no Exercício, da Aplicação dos Recursos Constitucionais Mínimo de 25% a Aplicar e Aplicado em MDE.		
	Especificação	**R$**	%
	41 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 25% em MDE. → R$ = Item 17 → % = 25%.	**3.655.295,33**	**25,00**
	42 - Total da Despesa Realizada, no exercício, para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25% em MDE, Inclusive Perda Financeira do FUNDEB. → R$ = (16 + 21 - 40) → % = (42 / 5).	**3.949.662,21**	**27,01**
	43 - Resultado do Exame da Aplicação em MDE, no Exercício, dos Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → Regular 41 > 42 → Irregular 41 < 42.	**REGULAR**	

Fonte₁: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, peça nº15, fls. 170/177; Anexo VI – Programa de Trabalho, peça 31, fls. 508/509; Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça 6, fl. 119; Anexo 17- Dívida Flutuante, peça 29, fl. 260; Anexo - 14 - Balanço Patrimonial, peça 7, fl. 122, todos do Processo TC/3315/2014 – BG 2013 do FUNDEB; Fonte2: Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça 7, fl. 71, do Processo TC/5088/2013 – BG 2012 do FUNDEB

MANUTENÇÃO DO ENSINO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA – FUNDEB			
ADCT da CF (art. 60, II)	**Receitas do FUNDEB**	**R$**	**%**
	1 - Transferências de Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.	0,00	0,00
	2 - Complementação da União ao FUNDEB. → Fonte: Anexo	3.681.272,57	98,80

	10 Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.		
	3 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.	0,00	0,00
	4 - Outras Receitas do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.	9.209,98	0,25
	5 - Saldo Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB até o Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial) do Exercício Anterior.	35.633,51	0,96
	6 - Total dos Recursos do FUNDEB a Aplicar no Exercício. → R$ = (1+ 2 + 3 + 4 +5) → % = 100%.	**3.726.116,06**	**100,00**
LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Recursos Financeiros a Aplicar do FUNDEB em Educação Básica**		
	Especificação	**R$**	%
	7 - 60% dos Recursos do FUNDEB para Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (6 x 60%) → % = 60%.	2.235.669,64	60,00
	8 - 40 % dos Demais Recursos do FUNDEB com Educação Infantil e Ensino Fundamental. → R$ = (6 x 40%) → % = 40%.	1.490.446,42	40,00
	9 - Total dos Recursos Financeiros do FUNDEB a Aplicar, no exercício, em Educação Básica. → R$ = (7 + 8) → % = 100%.	**3.726.116,06**	**100,00**
LF nº 9.394/1996 – LDB (artigos 70 e 71) e LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Despesa Empenhada do FUNDEB por Subfunção em Educação Básica Pública**		
	Especificação	**R$**	%
	10 - Educação Infantil. → Creche e Pré-Escola. → Fonte: Anexo 6 Programa de Trabalho.	448.666,87	12,11
	11 - Ensino Fundamental, inclusive Educação de Jovens e Adultos. → Fonte: Anexo 6 Programa de Trabalho.	3.256.954,18	87,89
	12 - Educação Especial. → Fonte: Anexo 6 Programa de Trabalho.	0,00	0,00
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção com a Educação Básica. → R$ = (10 + 11 + 12) → % = 100%.	**3.705.621,05**	**100,00**
ADCT da CF (art. 60, XII)	**Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício**		
	Especificação	**R$**	%
	14 - Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício, inclusive Encargos Sociais, Art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007. → Fonte: Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD (Peça 11 do Processo TC/3315/2014).	2.424.534,95	65,07
	15 - Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira com Recursos Financeiros do FUNDEB (60%)(-). → Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial).	0,00	0,00
	16 - Total do Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício com Recursos Financeiros do FUNDEB. → R$ = (14 -15) → % = (16/6).	2.424.534,95	65,07
	17 - Mínimo de 60% dos Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados para Remuneração do Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (6 x 60%) → % = (60%).	**2.235.669,64**	**60,00**
	18 - Resultado do Exame → Regular 16 > 17→ Irregular 16 < 17.	**REGULAR**	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça 12; Anexo VI – Programa ade Trabalho, peça 11; Anexo XIV –Balanço Patrimonial, peça. Todos do Processo TC/3315/2014.

Saldo Disponível dos Recursos Recebidos do FUNDEB até o Limite de 5%			
LF nº	**Especificação**	**R$**	**%**

11.494/2007 (art. 21, § 2º)	1 - Receitas do FUNDEB. → R$ = Item 6 → % = 100%. Fonte: Anexo 13 Balanço Financeiro.	**3.726.116,06**	**100,00**
	2 - Saldo de Disponibilidade para o Exercício Seguinte. Fonte: anexo 13 (Balanço Patrimonial).	64.747,98	1,74
	3 - (-) Restos a Pagar e Consignações: Fonte: Anexo 14 - Balanço Patrimonial.	44.252,97	1,19
	4 - Saldo para o Exercício Seguinte para efeito do Limite de 5%. → Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial) e Anexo 13 Balanço Financeiro. → R$ = 100% → % = (2-3)/1	**20.495,01**	**0,55**
	5 - Limite de até 5% das Receitas do FUNDEB aplicados no 1º Trimestre do exercício seguinte. → R$ = (1 X 5%)	**186.305,80**	**5,00**
	6 - Resultado do Exame. Regular 4 < 5 → Irregular 4 >5.	**Regular**	

ANEXO III

ANEXO XIV – BALANÇO PATRIMONIAL EXERCÍCIO ANTERIOR (PROCESSO TC/5092/2013)

Fls.000102

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUN DE GUIA LOPES DA LAGUNA
CONSOLIDADO

SISTEMA DE CONTABILIDADE PÚBLICA

BALANÇO PATRIMONIAL - ANEXO XIV
PERÍODO : [Janeiro à Dezembro de 2012]

Página: 1

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	4.018.673,32	PASSIVO FINANCEIRO	2.875.205,72
DISPONÍVEL	4.018.673,32	REALIZAVEL	2.875.205,72
CAIXA		Restos A Pagar	2.635.099,41
BANCOS - C/ MOVIMENTO	2.207.424,26	CONSIGNACOES	240.106,31
BANCOS C/ VINCULADA	1.811.249,06		
Bancos Conta Camara			
REALIZÁVEL			
VALORES PENDENTES			
ATIVO PERMANENTE	13.682.233,63	PASSIVO PERMANENTE	18.215.841,67
BENS MÓVEIS	5.082.544,50	DÍVIDA FUNDADA	7.598.553,31
MÓVEIS	5.082.544,50	DÍVIDA FUNDADA INTERNA	7.598.553,31
BENS IMÓVEIS	5.908.722,90	OBRIGAÇÕES EXIGIVEIS A LONGO PRAZO	10.617.288,36
IMÓVEIS	5.908.722,90	PROVISÕES MATEMATICAS PREVIDENCIARIAS	10.617.288,36
CREDITOS	2.690.966,23	SOMA DO PASSIVO REAL	21.091.047,39
DIVIDA ATIVA	2.690.966,23		
SOMA DO ATIVO REAL	17.700.906,95		
SALDO PATRIMONIAL	3.390.140,44	SALDO PATRIMONIAL	
PASSIVO REAL DESCOBERTO	3.390.140,44	ATIVO REAL LIQUIDO	
TOTAL GERAL	21.091.047,39	TOTAL GERAL	21.091.047,39

JÁCOMO DAGOSTIN
Prefeito Municipal

RENZO DE LIMA
Secretário de Planejamento e Finanças

SEBASTIÃO DE DEUS SOUZA
Tec. Contábil

ANEXO IV

Inventário Analítico dos bens Móveis e Imóveis - Peça nº 17	
Secretaria Municipal de Saúde	93.150,00
Secretaria Municipal de Saúde	12.625,58
Secretaria Municipal de Saúde	24.489,50
Secretaria Municipal de Saúde	29.031,15
Secretaria de Educação Cultura	114.871,08
Secretaria Municipal de Saúde	7.716,80
Secretaria Municipal da Assistência Social	1.885,00
Secretaria de Administração	1.118,00
Gabinete do Prefeito	253.723,40
Gabinete do Prefeito	3.954,00
Gabinete do Prefeito	67.184,00
Secretaria de Administração	8.650,00
Secretaria Municipal de Assistência Social	3.467,00
Gabinete do Prefeito	2.183,00
Secretaria Municipal de Planejamento	16.264,05
Departamento de Esporte e Cultura	6.142,00
Secretaria de Administração	934,90
Gabinete do Prefeito	67.184,00
Fundo Municipal para Infância Adolescência	25.096,00
Gabinete do Prefeito	5.120,00
Departamento de Recursos Humanos	4.094,00
Departamento de Administração	35.021,00
Departamento de Serviços Urbanos	2.044,00
Gabinete do Prefeito	15.685,23
- Departamento de Administração	10.756,25
Secretaria de Administração	714,20
Departamento de Saúde	25.231,40
Conselho Tutelar	1.858,80
Secretaria Municipal de Assistência Social	6.216,00
Fundo Municipal de Assistência Social	82.808,90
Secretaria de Educação Cultura	3.658.322,70
Secretaria Municipal de Saúde	97.314,10
Escola Técnica Agrícola	9.246,20
Secretaria de Saúde	190.561,80
Secretaria Municipal de Assistência Social	3.467,00
Secretaria Municipal de Saúde	97.314,10
Secretaria de Educação Cultura	2.335,00
Secretaria Municipal de Assistência Social - Cras	10.270,50
Fundo Municipal de Assistência Social - Cras	66.050,00
Fundo Municipal de Assistência-Social - Projeto Conviver	3.757,29
Total	**5.067.857,93**